



PROCESSO TC Nº 10113/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Objeto: Licitação – Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2020, originado da Concorrência nº 01/2019

Responsável(is): Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – LICITAÇÃO - SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 066/2020, ORIGINADO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO (2ª ETAPA). Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Arquivamento dos autos. Disponibilização de *link* ao TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00034/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2020, originário do Município de Princesa Isabel - PB, sob a responsabilidade do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, com vistas à prorrogação do prazo de vigência do ajuste para execução da obra de esgotamento sanitário, objeto da Concorrência 01/2019, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/02/2023



PROCESSO TC Nº 10113/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2020, originário do Município de Princesa Isabel - PB, sob a responsabilidade do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, com vistas à prorrogação do prazo de vigência do ajuste para execução da obra de esgotamento sanitário, objeto da Concorrência 01/2019.

Em manifestação de fls. 23/25, a Equipe Técnica deste Tribunal informou que a licitação mencionada e o decursivo contrato fazem parte do Processo TC 07071/20, no qual consta instrução informando que a obra é custeada com recursos federais e que há ação em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba envolvendo os interessados, inclusive a empresa contratada, fls. 721/728, tendo o relator daquele feito, eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por essa razão, em concordância com a Auditoria, determinado, consoante despacho alhures, às fls. 729/730, *in verbis*:

"Inicialmente destaco que se trata de concorrência pública custeada com recursos federais, e, além do mais há de se ressaltar os fatos registrados no Relatório Técnico de fls. 721/728, concernentes ao envolvimento do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento e o Sr. Verimarcos Marques Leandro, representante legal da VL Tecnológica Ltda em ação que tramita junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, fatos que me conduzem às seguintes conclusões:

1. Remeta-se estes autos à SECEX-PB, em vista de tratar-se de obra a ser custeada com recursos federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, e ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da República na Paraíba para providências a seu cargo.

2. Ato contínuo junte-se estes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG nº 00382/2020), com a finalidade de monitorar a aplicação de recursos do Tesouro do Município de Princesa Isabel, na presente obra."

No mesmo pronunciamento, a Auditoria informou que o 1º Termo Aditivo foi objeto de análise nos autos do Processo TC 21692/21, tendo esta Corte de Contas, alinhada com a Auditoria e com o MPC, determinado a extinção do processo, sem julgamento da matéria, seguida do arquivamento dos autos, em razão de tratar-se de despesa financiada com recursos oriundos do Governo Federal, com base na Resolução Normativa RN TC 10/2021¹, conforme Acórdão AC2 TC 01543/22.

Relativamente ao 2º Termo Aditivo, objeto em exame, a Auditoria concluiu, *in verbis*:

¹ Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.



PROCESSO TC Nº 10113/22

"Assim, considerando que o presente aditivo de prazo (aditivo nº 02), decorrente o contrato nº 066/2020, onde os recursos estão sendo repassados por meio do Convênio nº 0313/2018, celebrado entre o município e a FUNASA, sem registro de qualquer contrapartida municipal, esta Auditoria entende que os presentes autos devam acompanhar aquilo que já fora determinado no Acórdão AC2-TC 01543/22, sugerindo o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito."

O mesmo entendimento teve o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 00143/23, fls. 28/30, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo:

- 1) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAÇÃO do *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



15 de Fevereiro de 2023 às 11:31
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO